

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2024

Apresentação: 23/09/2025 19:55:08.723 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4176/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece o programa como política pública oficial e institui o Dia Nacional do PROERD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece, em âmbito nacional, o programa como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e institui o Dia Nacional do PROERD.

Art. 2º O PROERD será desenvolvido por meio da cooperação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com as Polícias Militares e integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD.

Parágrafo único. O programa terá por objetivo promover ações de prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar, valorizar o trabalho dos instrutores, fortalecer a conscientização sobre as drogas e à violência e ampliar a visibilidade do programa em nível nacional.

Art. 3º Fica reconhecido o PROERD como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência em todo o território nacional.

§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro à implementação do programa, assegurando a destinação de recursos para sua manutenção e expansão, compreendendo, entre outras ações:



* C D 2 5 8 6 2 9 9 9 3 0 0 *

- I** – formação e capacitação de instrutores;
- II** – produção e distribuição de material didático e informativo;
- III** – apoio à ampliação da oferta do programa nas redes públicas de ensino.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com estados, municípios e instituições privadas para a realização das atividades alusivas ao Dia Nacional do PROERD, garantindo sua ampla divulgação e participação social.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional do PROERD, a ser celebrado anualmente em 19 de novembro.

Art. 5º O Dia Nacional do PROERD tem por objetivo valorizar e promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, com foco na prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar.

Art. 6º Na data mencionada no art. 4º, os entes federativos e a sociedade civil poderão realizar:

I – Palestras e eventos educativos em escolas e comunidades sobre os riscos do uso de drogas e a importância da prevenção;

II – Atividades recreativas e culturais promovidas pelas Polícias Militares em parceria com as escolas e órgãos públicos;

III – Campanhas de divulgação nas mídias tradicionais e digitais, incentivando a sociedade a apoiar o programa;

IV – Reconhecimento e valorização dos policiais militares instrutores do PROERD, com homenagens e certificações;

V – Eventos para fortalecer parcerias entre o PROERD, órgãos governamentais, instituições privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação e o desenvolvimento do PROERD nas instituições públicas de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2025.



* C D 2 5 8 6 2 9 9 9 3 3 0 0 *

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 23/09/2025 19:55:08.723 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4176/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 6 2 9 9 9 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629993300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj